



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.169 /

“DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES – FOOD TRUCKS, EM FEIRAS GASTRONÔMICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sergio Antonio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O comércio de alimentos em veículos automotores e similares – Food Trucks em feiras gastronômicas realizadas no Município e em eventos corporativos e particulares, deverá atender aos termos estabelecidos por esta lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se comércio de alimentos em veículos automotores e similares – Food Trucks, as atividades que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter eventual de modo estacionário e itinerante.

Art. 3º. O comércio de alimentos de que trata esta lei é aquele realizado em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, com o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros) e largura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), os quais deverão ser recolhidos ao final da realização das atividades.

Art. 4º. A comercialização de alimentos embalados deverão conter rótulos com as seguintes informações, sem prejuízo da inserção de outras, na forma do regulamento:

- I. nome e endereço do fabricante, do distribuidor ou do importador;
- II. data da fabricação e prazo de validade;
- III. registro no órgão competente, quando assim exigido por lei.

Art. 5º. As feiras gastronômicas serão realizadas entre os dias 16 e 31 de julho, em locais autorizados em regulamento proposto pelo Poder Executivo, compreendendo, entretanto, o período de funcionamento das 17h00 às 24h00.

Parágrafo único. O horário estabelecido no caput poderá ser estendido nas sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.169 – fl.02

Art. 6º. A atividade objeto desta lei será exercida mediante licença de localização e funcionamento, bem como mediante licença sanitária, ambas emitidas pela Administração Municipal, na forma do regulamento.

Art. 7º. O procedimento de solicitação da licença de funcionamento terá início com requerimento do interessado junto à Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, através de protocolo e solicitação de viabilidade da atividade a ser exercida.

Art. 8º. A solicitação a que se refere o Art. 7º, deverá ser realizada em formulário próprio e acompanhada dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem fixados em decreto regulamentador:

- I. cópia do Cadastro de Pessoa Física – CPF do representante legal da pessoa jurídica;
- II. cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- III. Contrato Social e última alteração ou Certificado de Inscrição de Microempreendedor Individual – MEI;
- IV. projeto com a descrição dos equipamentos que serão utilizados, de modo a atender às condições técnicas necessárias, em conformidade com a legislação sanitária, de higiene, de controle de odores, de fumaças e de segurança;
- V. indicação do gênero alimentício que se pretende comercializar;
- VI. cópia do certificado de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos;
- VII. cópia do documento do veículo atestando sua regularidade.

Art. 9º. O requerente deverá obter todas as liberações das vistorias realizadas pelas Secretarias e órgãos competentes para início da atividade comercial.

Art. 10. O licenciado fica obrigado a:

- I. manter em seu poder os documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;
- II. responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua licença e dos termos desta lei;
- III. pagar a taxa de ocupação e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a licença no prazo estabelecido;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

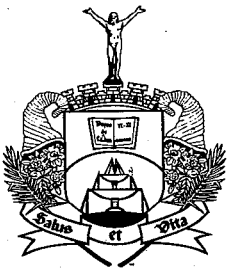
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.169 – fl. 03

- IV. afixar sua licença em lugar visível e durante todo o período de comercialização;
- V. armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos previamente autorizados;
- VI. manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente;
- VII. dispor de depósito de captação de resíduos sólidos e líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte em rede pluvial;
- VIII. manter sistema de captação de odores e fumaças nos equipamentos em que houver a preparação de alimentos mergulhados em óleo ou qualquer outra gordura, à alta temperatura;
- IX. manter a higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;
- X. manter o equipamento em ótimo estado de conservação e de higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;
- XI. permanecer no equipamento durante o desenvolvimento das atividades, pessoalmente ou representado pelo seu preposto.

Art. 11. É proibido ao licenciado:

- I. alterar o seu equipamento sem aviso e autorização prévios;
- II. manter ou ceder equipamentos ou mercadorias a terceiros;
- III. manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a licença concedida;
- IV. montar seu equipamento fora do local determinado;
- V. comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados ou com prazo de validade vencido;
- VI. jogar lixo ou detritos provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos, bem como deixar o lixo produzido pela sua atividade no passeio público;
- VII. utilizar a via, passeio ou área pública para colocação de quaisquer elementos como cerca, parede divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizam o isolamento do local de manipulação e comercialização de alimentos;
- VIII. ingressar ou retirar o equipamento do local após o horário de início da



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.169 – fl. 04

feira ou do evento.

Art. 12. O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo daquelas de natureza civil e penal:

- I. autuação com a imposição de multa, no valor de 2500 (duas mil e quinhentas) UFM, aplicada em dobro no caso de reincidência;
- II. embargo da atividade;
- III. apreensão de equipamentos ou mercadorias;
- IV. cassação da licença de funcionamento.

Art. 13. Persistindo a infração tendo sido aplicadas as autuações descritas nos incisos I e II do Art. 12, será iniciado o processo de cassação da licença de funcionamento, podendo ser apreendido o veículo ou as mercadorias.

Parágrafo único. O cancelamento da licença também implicará na proibição de qualquer obtenção, no prazo de 5 (cinco) anos, para nova licença em nome da pessoa jurídica e de seus sócios.

Art. 14. A apreensão de equipamentos e de mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo Termo de Apreensão, e ocorrerá nos casos em que o licenciado for reincidente no descumprimento de obrigação imposta ou na prática de condutas vedadas por esta lei.

Parágrafo único. A apreensão de que trata o caput deste artigo ocorrerá também quando constatada atividade clandestina, independentemente de quaisquer outros procedimentos.

Art. 15. Os procedimentos administrativos necessários à aplicação desta lei serão baixados em regulamento.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 03 DE JANEIRO DE 2017.

SERGIO ANTONIO CARVALHO DE AZEVEDO
Prefeito Municipal